

09/05/2022

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.224.544 SÃO PAULO**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: ELIAS MILER DA SILVA
ADV.(A/S)	: RAISSA ALANA LOPES LEAO PASSOS (53954/DF)
EMBDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PROCURADOR ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRECEDENTE. RE 459.689-AGR-SP, PLENO. REL. MIN. GILMAR MENDES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 125, §§ 2º E 4º, DA LEI MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LOCAIS. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NORMA IMPUGNADA QUE VERSA SOBRE MATÉRIA INQUISITORIAL MILITAR RELATIVA A CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR MILITAR CONTRA VIDA DE CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ARE 1224544 AGR-ED / SP

A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR OMISSÃO.

1. Detectada omissão quanto à análise dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais, bem como sobre a tese da legitimidade da Procuradora-Geral para manejar recursos em defesa do ato impugnado em ação de controle normativo abstrato, de rigor o acolhimento dos aclaratórios.

2. Ao julgamento dos embargos de divergência no RE 459.689-AGR-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18.5.2021, o Plenário desta Suprema Corte, por unanimidade, nos termos do voto do relator, decidiu acolher e dar provimento aos embargos para conhecer do recurso extraordinário, assentando que *“o Procurador dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal”*.

3. Esta Suprema Corte já se pronunciou pela constitucionalidade do exercício, pelos Tribunais de Justiça, do controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, bem como da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil.

5. Embargos de declaração acolhidos para assentar a legitimidade recursal da Procuradora-Geral do Estado de São Paulo e acrescentar a fundamentação acerca da violação do art. 125, §§ 2º e 4º, da Lei Maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher os embargos de declaração, sem

ARE 1224544 AGR-ED / SP

efeitos modificativos, para assentar a legitimidade recursal da Procuradora-Geral do Estado de São Paulo e acrescentar a fundamentação acerca da alegada violação do art. 125, §§ 2º e 4º, da Lei Maior, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 29 de abril a 6 de maio de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 9 de maio de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Impresso por: 103.117.598-90 ARE 1224544
Em: 12/05/2022 - 12:16:36

09/05/2022

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.224.544 SÃO PAULO**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: ELIAS MILER DA SILVA
ADV.(A/S)	: RAISSA ALANA LOPES LEAO PASSOS (53954/DF)
EMBDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra o acórdão pelo qual esta Primeira Turma negou provimento ao agravo interno, opõe embargos de declaração a Procuradora-Geral do Estado de São Paulo. Com amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil, reputa omissa o julgado.

Alega, em síntese, omissa a decisão embargada quanto à legitimidade recursal da embargante. Sustenta que a decisão agravada está *“em flagrante confronto com o entendimento firmado pelo Plenário dessa Colenda Corte sobre a matéria”*. Assevera indicado, no agravo regimental, *“o precedente RE 570.392-RG (leading case do Tema 29) que deu supedâneo à irresignação”*.

No mérito, defende a necessidade de provimento do recurso extraordinário por contrariedade ao texto constitucional. Afirma que *“para declarar a inconstitucionalidade da Resolução do Tribunal de Justiça Militar, o Tribunal a quo não a confrontou diretamente com norma da Constituição Estadual, mas sim com parágrafo de lei federal, de modo que a violação à Constituição seria, se existente, reflexa, o que resulta em desrespeito à*

ARE 1224544 AGR-ED / SP

competência prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal". Argumenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido violou a competência da Justiça Militar estadual. Requer o acolhimento dos declaratórios para *"prosseguimento do julgamento do recurso extraordinário"*.

Intimado, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo requer a rejeição dos embargos de declaração.

Declaratórios opostos sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

Impresso por: 103.117.598-90 ARE 1224544
Em: 12/05/2022 - 12:16:36

09/05/2022

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.224.544 SÃO PAULO**

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

O acórdão embargado está assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 125, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

Assiste razão, em parte, à embargante.

Na presente hipótese, ao julgamento do agravo regimental manejado pela ora embargante, decidi no sentido de sua ilegitimidade recursal, forte em precedentes desta Suprema Corte na matéria.

Verifico, entretanto, que a questão não foi tratada a luz do Tema nº 29 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 570.392-RG, indicado nas razões do agravo interno, no qual assentada a legitimidade do Procurador-Geral para manejar recursos em defesa do ato impugnado em ação de controle concentrado.

ARE 1224544 AGR-ED / SP

Nesse contexto, assiste razão à parte embargante quanto à existência de omissão sobre a tese da legitimidade do Procurador-Geral para manejar recursos em defesa do ato impugnado em ação de controle abstrato, formulada nas razões do agravo interno.

Configurada omissão, cumpre saná-la, razão pela qual passo ao exame da insurgência.

Rememoro, inicialmente, que esta Suprema Corte encampava a tese de que o Estado-Membro, bem como seu Procurador-Geral não possuíam legitimidade para manejar recurso extraordinário em sede de controle normativo abstrato. Nesse sentido, fui acompanhada pela maioria dos Ministros integrantes da Primeira Turma no julgamento do RE 828.008-AgR/RJ, DJe 12.6.2018, do RE 1.390.030-AgR/SP, DJe 08.4.2020, e do RE 459.689-AGR-SP, DJe 18.6.2020, e os acompanhei no julgamento do RE 720.049-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.9.2016, entre outros da Primeira Turma.

Mais recentemente, ao julgamento dos embargos de divergência no RE 459.689-AGR-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, **DJe 18.5.2021**, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, o Plenário desta Suprema Corte decidiu acolher e dar provimento aos embargos para conhecer do recurso extraordinário, assentando que *“o Procurador dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal”*.

Ao me pronunciar, na oportunidade, destaquei que:

“[...]”

Compartilho o relatório lançado pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator destes embargos de divergência.

Destaco apenas, Senhor Presidente, que, no momento em que proferi a decisão monocrática nestes autos, posteriormente confirmada pela Turma, por maioria, **a jurisprudência desta Suprema Corte era uníssona no sentido da ilegitimidade do procurador jurídico da Câmara Municipal para manejar recurso extraordinário em sede de controle normativo**

ARE 1224544 AGR-ED / SP

abstrato, sem que o recurso esteja subscrito ou ratificado pelo Presidente da Mesa Diretora.

Contudo, **o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em momento posterior** ao julgamento do agravo interno deduzido contra decisão monocrática de minha lavra, julgou o RE 1.068.600-AgR-ED-EDv/RN e **assentou a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo constituir procurador** outorgando-lhe poderes específicos para instaurar o processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade, **bem como para recorrer das decisões proferidas nos autos.**

A ratio de tal entendimento, calcado na primazia do julgamento de mérito e no afastamento de excessivo formalismo, deve ser igualmente aplicada à espécie.”

Nesse diapasão, merecem acolhimento os embargos de declaração para **afastar a ilegitimidade** anteriormente proclamada.

Sem razão, contudo, a embargante, quanto ao mérito do apelo extremo.

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na afronta ao art. 125, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Resolução nº 54/2017, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que dispõe sobre apreensão de instrumentos ou objetos em Inquéritos Policiais Militares.

O acórdão está assim ementado:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Resolução nº 54/2017, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que dispõe ‘sobre apreensão de instrumentos ou objetos em Inquéritos Policiais Militares’. Preliminar de ato normativo secundário rejeitada. Resolução dotada de densidade normativa relevante, bem como caráter autônomo e primário. Possibilidade de figurar como objeto do presente controle de constitucionalidade pela via concentrada.

ARE 1224544 AGR-ED / SP

Mérito. Vícios de inconstitucionalidade plenamente configurados. Evidente ingerência na atuação legiferante, violando: Competência da Justiça Comum; o Princípio da Legalidade; o Pacto Federativo; e a Separação dos Poderes. Violação da competência da Justiça Comum. Resolução versou acerca de matéria inquisitorial militar em crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em face de civis (CPPM). Delitos excluídos do rol dos crimes militares pelo Código Penal Militar. Competência da Justiça Comum configurada. Entendimento pacífico. Aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos. Investigação criminal deve ser presidida pela Polícia Judiciária competente para apuração dos referidos crimes, qual seja, a Polícia Civil (CPP). **Art. 140 da Constituição Estadual e art. 144, § 4º, da Constituição Federal.** Violação ao princípio da reserva legal. Violação da técnica legislativa. Ocorrência. Necessidade de lei em sentido formal para legislar sobre regras processuais e procedimentais em matéria penal. Incursão indevida na competência legislativa privativa da União para versar normas gerais em procedimentos de matéria processual. Violação frontal ao texto constitucional estadual que consagra a separação dos poderes estatais e respeito ao pacto federativo. **Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Paulista.** Inconstitucionalidade configurada. Preliminar rejeitada. Ação procedente."

Nas razões do extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, alega que a Corte de origem confrontou a Resolução do Tribunal de Justiça Militar com parágrafo de lei federal, *"de modo que a violação à Constituição seria, se existente, reflexa, o que resulta em desrespeito à competência prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal"*.

Sustenta não ser possível a submissão de atos normativos secundários, como a impugnada Resolução, ao controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que a ofensa ao texto constitucional se daria apenas de forma indireta.

ARE 1224544 AGR-ED / SP

Afirma que a Resolução impugnada não viola a competência da Justiça Comum para julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares, razão pela qual entende violado o art. 125, §§ 2º e 4º, da Lei Maior.

Para melhor compreensão da controvérsia transcrevo as razões pelas quais a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 54/2017, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo:

“Não por outro motivo que o ato normativo combatido foi editado em afronta à competência da Justiça Comum, conforme explicitado, **violando os artigos 79-B, 140 e 141 da Constituição Estadual de São Paulo:**

[...]

Noutro norte, cediço que o princípio da legalidade foi desrespeitado, ante a utilização de espécie normativa incompatível com a matéria por ela versada.

Com efeito, a matéria penal e processual penal no nosso ordenamento jurídico, demanda regulamentação, por lei, dos direitos exercitáveis durante o processo, como também a autorização e a regulamentação de qualquer intromissão na esfera dos direitos e liberdades dos cidadãos, efetuada por ocasião de um processo penal.

Logo, por força do princípio da legalidade, todas as medidas restritivas de direitos fundamentais deverão ser previstas por lei (*nulla coactio sine lege*), que deve ser escrita, estrita e prévia. Evita-se, assim, que o Estado realize atuações arbitrárias, a pretexto de aplicar o princípio da proporcionalidade.

Destarte, por ser corolário do Estado Democrático de Direito, especialmente na seara criminal, em que tanto a tutela dos bens jurídicos quanto a resposta estatal são de maior gravidade, somente lei formal em sentido estrito poderá ser fonte do mandamento normativo.

[...]

Não bastasse as eivas de inconstitucionalidade acima expostas, ao editar a norma ora guerreada, o Tribunal de Justiça

ARE 1224544 AGR-ED / SP

Militar violou ainda o pacto federativo. Isso porque usurpou funções que não lhe competem, vez que a matéria tratada diz respeito a **normas de processo e procedimento penais, que devem ser veiculadas privativamente pela União**, conforme expressamente prevê a **Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I**.

O ato normativo impugnado revelou-se, portanto, verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o princípio Federativo, o qual consiste em distinguir e distribuir as competências respectivas de cada ente federado, que as exercerão com atividade típica e de maneira autônoma.

Na organização político-administrativa, cabe ao Estado legislar somente naquilo que não lhe é vedado pela Constituição da República, o que não ocorreu no caso em comento, posto que **houve nítida usurpação da competência federal ao legislar sobre regras atinentes ao processo penal**.

Da mesma forma, cabe à União, Estados e Distrito Federal legislar de modo concorrente no tocante a procedimentos em matéria processual (cf. **artigo 24, XI, da Constituição Federal**), sendo certo que cumpre à primeira a função precípua de editar normas gerais e abstratas (cf. §1º do mesmo artigo). Todavia, in casu, o Tribunal de Justiça Militar Estadual não se limitou a observar sua autonomia. Ao contrário, extrapolou os limites de sua atividade típica!

Ainda que se admita, por amor ao debate, que o ato normativo não trate de matéria processual (cuja **competência privativa da União** seria inquestionável), seu conteúdo disciplinou, no mínimo, procedimentos gerais em matéria processual penal, o que é defeso.

Com efeito, a resolução estadual militar determina a apreensão de instrumentos e objetos relativos aos crimes praticados contra a vida de civis, além da possibilidade de se requisitar diligências que entender necessárias à apuração do delito, regulando sobremaneira o procedimento especial a ser adotado no caso concreto.

Destarte, invadiu a competência normativa federal,

ARE 1224544 AGR-ED / SP

excedendo-se no quantum legislativo destinado ao Estado, violando, portanto, **o artigo 1º da Constituição Estadual de São Paulo**, que impõe ao ente estatal bandeirante exercer as competências não vedadas pela Magna Carta.

[...]

Dessa forma, não competiria ao Poder Judiciário disciplinar sobre matéria exclusiva do Poder Legislativo, sendo ainda menos crível que um Tribunal (quicá um Tribunal Regional) pudesse legislar sobre este assunto. Em suma, levando-se em conta que a resolução nº 54/2017, elaborada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, extrapolou a limitada margem de sua competência legiferante, nada mais resta senão reconhecer a violação da Competência da Justiça Comum; **o Princípio da Legalidade; o Pacto Federativo; e a Separação dos Poderes.**

De rigor, portanto, a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.”

[...]

Investigação criminal deve ser presidida pela Polícia Judiciária competente para apuração dos referidos crimes, qual seja, a Polícia Civil (CPP). **Art. 140 da Constituição Estadual e art. 144, § 4º, da Constituição Federal.**”

Emerge dos fundamentos do acórdão que ensejou o manejo do apelo extremo que, ao contrário do que afirma a embargante, o Tribunal *a quo* não confrontou o ato impugnado com parágrafo de lei federal, mas, sim, com os arts. 5º, 25, 47, II, XI e XIV, 144, 174, III, e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, e 22, I, 24, XI, e 144, § 4º, da Constituição da República.

Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade do exercício, pelos Tribunais de Justiça, do controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução

ARE 1224544 AGR-ED / SP

obrigatória pelos Estados-Membros, razão pela qual não se divisa a alegada violação do art. 125, § 2º, da Lei Fundamental. Colho precedentes:

“RECLAMAÇÃO – A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (CF, art. 125, § 2º) – LEGITIMIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA NO PLANO ESTADUAL, MESMO QUE SE TRATE DE MERA REPRODUÇÃO, NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO, DE REGRA INSCRITA NA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA – ESSENCIALIDADE, NO ENTANTO, DE QUE O PARADIGMA DE CONFRONTO, EM TAL CONTEXTO, SEJA, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE INVOCAÇÃO, COMO PARÂMETRO DE CONTROLE, DE CLÁUSULA QUE, INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUALIFIQUE-SE COMO PRECEITO DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS ENTES FEDERADOS – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DESTE INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO. – **Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula normativa que, inscrita na Constituição Estadual, reproduz, com idêntico conteúdo redacional, regras constantes da própria Constituição Federal, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da Constituição da República.** – O único instrumento

ARE 1224544 AGR-ED / SP

jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. – Esta Corte Suprema reconhece possível, sempre em caráter excepcional, a invocação de normas inscritas na Constituição Federal, como parâmetro de controle em sede de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local (CF, art. 125, § 2º), unicamente na hipótese de referidas normas constitucionais federais qualificarem-se como preceitos de observância compulsória pelas unidades federadas, situação essa que se registra nestes autos. – A jurisprudência que esta Corte firmou em tema de aplicabilidade da regra de competência consubstanciada no art. 102, I, ‘n’, da Constituição Federal ressalta que falecerá competência originária ao Supremo Tribunal Federal sempre que o objeto da causa não envolver direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, unicamente, à própria Magistratura” (Rcl 25283 MC-AgR, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.10.2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 106, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, TENDO COMO PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 125, § 2º, DA CRFB/1988. PLURALIDADE DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO É EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO OU DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À

ARE 1224544 AGR-ED / SP

CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EXERCEREM O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUANDO SE TRATE DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. **É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.** 2. As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local. 3. A pluralidade política e a forma de estado federalista conduzem à pluralização dos intérpretes da Constituição, desconstituindo qualquer vertente monopolista desta atribuição. 4. A pluralidade dos intérpretes da Constituição no Poder Judiciário deve respeitar as normas constitucionais de competência, pelo que descabe aos Tribunais de Justiça o exercício irrestrito do exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida para julgar improcedente o pedido, atribuindo ao art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Sergipe interpretação conforme à Constituição, a fim de aclarar que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça estadual somente poderá ter por parâmetro normas da Constituição Federal quando as mesmas forem de reprodução obrigatória na ordem constitucional local ou objeto de transposição ou remissão na Constituição estadual. Como tese de julgamento, firma-se o seguinte entendimento: **“É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros”** (ADI 5646, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 08.5.2019).

ARE 1224544 AGR-ED / SP

Também não há divergência quanto à competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 174, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 620/2011, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 767/2014 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. ATRIBUIÇÃO DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS AOS PROCURADORES DE ESTADO. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL (ART. 22, I, DA CF).** PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A revogação expressa de alguns dos dispositivos da norma impugnada enseja a perda parcial do objeto da ação. 3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 5. **A norma impugnada, ao atribuir prerrogativas processuais aos Procuradores de Estado, atuou para além do que lhe cabia, incorrendo em usurpação de competência federal que encerra violação ao texto constitucional (CF, art. 22, I).** 6. Medida Cautelar confirmada e

ARE 1224544 AGR-ED / SP

Ação Direta, na parte em que conhecida, julgada procedente” (ADI 5908, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 04.12.2019).

Inexistente, por seu turno, violação do art. 125, § 4º da Lei Maior, firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da competência do Tribunal do Júri para examinar eventuais crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil, cabendo ao promotor militar **somente propor a remessa dos autos à Justiça competente, e ao Juízo Militar, remeter os autos ao Juízo do Tribunal do Júri**. Nesse sentido: RE 1.351.688/SP, de minha lavra, DJe 06.12.2021; RE 1.348.775/SP, de minha lavra, DJe 03.12.2021; RE 1.308.900/SP, Rel. Min. Dia Toffoli, DJe 15.9.2021; RE 1.350.341/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26.11.2021; RE 1.152.354/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.5.2019; RE 1.348.733/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 26.10.2021; RE 1.224.733/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.8.2019.

Por conseguinte, **não** merece **provimento** o recurso extraordinário, ante a ausência de ofensa ao art. 125, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para **assentar a legitimidade** recursal da Procuradora-Geral do Estado de São Paulo e **acrescentar** a fundamentação acerca da alegada violação do art. 125, §§ 2º e 4º, da Lei Maior.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.224.544**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ELIAS MILER DA SILVA (30245/DF)

ADV.(A/S) : RAISSA ALANA LOPES LEAO PASSOS (53954/DF)

EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para assentar a legitimidade recursal da Procuradora-Geral do Estado de São Paulo e acrescentar a fundamentação acerca da alegada violação do art. 125, §§ 2º e 4º, da Lei Maior, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma